

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****ACÓRDÃO Nº 56.377****RECURSO ELEITORAL 0600025-83.2020.6.16.0106 – Cândido de Abreu – PARANÁ****Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS****RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB****ADVOGADO: LEANDRO COELHO - OAB/PR57519****RECORRIDO: JOSNEI DE JESUS MACHADO****ADVOGADO: TAIAN MATTIELO DZIUBAT - OAB/PR0104385****FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES DE VISITA NA PRÉ-CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Ao ajustar-se às novas diretrizes normativas e após algumas oscilações, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o ponto central para que se considere uma determinada propaganda eleitoral como antecipada e, portanto, ilícita, consiste no pedido explícito de votos - exatamente como previsto no artigo 36-A da Lei das Eleições.
2. Já está sedimentado que as referências que não sejam imediatamente perceptíveis como pedido de voto, dependendo de ilações quanto à intenção implícita do pré-candidato, são irrelevantes para a aferição da transgressão à regra.
3. As expressões atribuídas ao Recorrido - “política se faz ouvindo o povo”, “a voz do povo”, “é nós de novo”, “caminhada em busca de apoio já chego aí na tua casa” - não possuem, sequer por metonímia, qualquer aproximação semântica com o pedido explícito de votos.
4. A entrega de cartão de visitas com a indicação da condição de pré-candidato e a vinculação de imagem do referido cartão, em rede social, com música que se limitaria a entoar “É nós, é nós, é nós, é nós, é nós de novo, é nós de novo, é nós de novo...”, sem haver pedido explícito de votos, configura ato regular de pré-campanha, ao menos no que se refere ao conteúdo da propaganda.
5. Recurso eleitoral conhecido e não provido.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação por propaganda antecipada ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro de Cândido de Abreu contra Josnei de Jesus Machado, fundada na alegada distribuição de cartões de visita na condição de pré-candidato e na divulgação desses cartões na página de Facebook do Representado, associado a uma música tida por eleitoreira, bem como em publicação de imagem nos *stories* do Facebook que conteria pedido de votos.

Por sentença, o Juízo *a quo* julgou improcedente a representação.

Irresignado, o Representante interpôs recurso eleitoral, insistindo nas teses veiculadas na inicial.

O Recorrido não apresentou contrarrazões.

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo, eis que o Recorrente foi intimado da sentença em 17/09/2020 (embora não certificado nos autos, este Relator constatou que a publicação se deu no DJE nº 170/2020) e, no mesmo dia, protocolou suas razões. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele CONHEÇO e passo, de plano, à sua análise.

Insurge-se o Recorrente contra o não reconhecimento da propaganda antecipada que alega ter praticado o Recorrido.

Centra sua irresignação nos seguintes fatos:

(i) "*o Recorrido evidentemente ultrapassou os limites disponíveis para realização de sua pré-campanha, ao impelir subliminarmente pedidos de voto para candidatura à vereança municipal, junto ao seu cartão de visitas e rede sociais*";

(ii) o Recorrido divulgou maciçamente material impresso "*com sua imagem e identidade visual provavelmente igual à que será usada na campanha*";

(iii) o cartão é também divulgado na página do Facebook do Recorrido;

(iv) nessa mesma página, há uma imagem do cartão de visitas com música de fundo, cuja letra entoa "É nósis, é nósis, é nósis, é nósis , é nósis de novo, é nósis de novo, é nósis de novo...";

(v) no cartão consta também o "slogan típico de campanha "A voz do povo", que nitidamente possui conotação de pedido explícito ou no mínimo implícito de voto em propaganda antecipada";

Argumenta que o meio utilizado - em tese lícito - "*foi desvirtuado, recaindo em conduta ilegal do ponto de vista da paridade da disputa, pois permite que o Recorrido já inicie a campanha, criando uma ideia de proximidade com o eleitor e fixando sua imagem perante a população, o que naturalmente causa desequilíbrio no pleito eleitoral perante os demais futuros candidatos que aguardam o início do período em que a propaganda eleitoral é permitida*".

Prossegue afirmando que o pedido explícito de votos pode ser textual e não-textual, sendo que este se dá mediante "*um conjunto de frases, expressões (ex. Slogan de campanha anterior), símbolos, números, e outros elementos de referência que guardam pertinência com o ato de votar*".

Pede, ao final, a reforma do julgado, com "*o reconhecimento da propaganda irregular antecipada com pedido implícito (subliminar) de voto, com aplicação da multa prevista em lei e a adoção de medidas a inibir o ilícito*".

Por sua vez, a d. Procuradora Regional Eleitoral defende caracterizado o pedido explícito de votos, assim fundamentando o seu parecer:

Efetivamente, razão assiste à parte recorrente quando sustenta que o material de propaganda apresentado nos autos extrapola os limites da Lei Eleitoral.

Note-se, nesse sentido, que embora o material e as publicações veiculadas sejam desprovidas de solicitação textual, denotam o nítido intuito do recorrido de pedir votos aos eleitores da municipalidade, na medida em que contém identidade visual de campanha, música de cunho eleitoreiro e chamadas típicas como "política se faz ouvindo o povo", "a voz do povo", "é nós de novo", "caminhada em busca de apoio já chego aí na tua casa".

Com efeito, no âmbito da propaganda eleitoral, o pretenso candidato pode realizar pedido explícito de votos sem que o explice literalmente, utilizando-se de referências indiretas, meios idiomáticos, divulgação de número, símbolos e outros elementos que guardam pertinência com o ato de votar na intenção de influenciar o eleitorado, como ocorreu no caso ora em tela.

Nesse sentido, torna-se imperioso concluir que os materiais divulgados pelo recorrido não ficaram circunscritos à divulgação de sua pretensa candidatura, autopromoção ou indicação de projetos políticos, mas extrapolaram o rol de condutas permitidas legalmente ao manifestar o verdadeiro intuito de solicitar votos.

Pois bem.

A partir do advento da Lei nº 12.034/2009, pela qual se introduziu o artigo 36-A na Lei das Eleições, foram enormemente ampliadas as possibilidades de os pretendentes pré-candidatos levarem ao conhecimento público a sua intenção, bem como os seus projetos e suas críticas aos

atuais gestores como forma de fortalecer a sua imagem junto ao eleitorado, dentre outras possibilidades, desde que não pedissem votos.

Ao longo do tempo, as regras atinentes à pré-campanha passaram por ajustes, em especial pela edição das Leis nº 12.891/2013 e 13.165/2015, de modo que o referido dispositivo conta, atualmente, com a seguinte redação:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ao ajustar-se às novas diretrizes normativas e após algumas oscilações, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o ponto central para que se considere uma determinada propaganda eleitoral como antecipada e, portanto, ilícita, consiste no pedido explícito de votos - exatamente como previsto no referido dispositivo legal.

A partir daí, restou definir, com precisão, o que pode ser considerado "explícito".

Sem aqui adentrar à ociosa discussão semântica quanto à distinção entre explícito e expresso, tem-se como já sedimentado que as referências que não sejam imediatamente

perceptíveis como pedido de voto, dependendo de ilações quanto à intenção implícita do pré-candidato, são irrelevantes para a aferição da transgressão à regra.

Os exemplos na jurisprudência são vários, alguns bem específicos:

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada por inferir a existência de pedido explícito de votos em virtude do uso, pelo agravado, da expressão "tamo junto" em entrevista concedida durante palestra e divulgada em veículos de imprensa, assim como pela divulgação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado em postagem na rede social Facebook.

(...)

5. **A expressão "tamo junto"** não autoriza a conclusão do Tribunal de origem de que teria ficado caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, pois ela **não tem similaridade semântica com pedido explícito de votos**.

6. **A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual é filiado** em postagem na rede social Facebook, **sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada**. Nesse sentido: AgR–REspe 37–93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

[TSE, AgR no REspE nº 060023063/RJ, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 08/11/2019, não destacado no original]

(...)

2. A Corte de origem reconheceu a realização de propaganda eleitoral antecipada, por entender que o **uso de elementos visuais de campanha** seria suficiente para caracterizar o pedido explícito de voto, não obstante a ausência de efetivo pedido expresso de voto.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, **à míngua de pedido explícito de voto, não há como reconhecer a realização de propaganda eleitoral extemporânea**.

Agravo regimental a que se nega provimento.

[TSE, AgR no REspE nº 41020/RN, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 03/12/2018, não destacado no original]

Esta Corte Regional tem se orientado na mesma senda:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM APLICATIVO DE MENSAGEM CONTENDO APRESENTAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO.**

1. Conforme dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, **não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolva pedido explícito de voto**.

2. A divulgação em aplicativo de mensagem, feita por pré-candidato, que faça **menção à pretensa candidatura, cite o número da legenda do partido ou que exalte suas qualidades pessoais**, nos termos da jurisprudência, **não caracteriza propaganda antecipada**.

3. Recurso conhecido e provido.

[TRE/PR, RE nº 0600068-58.2020.6.16.0061, rel. Des. Fernando Quadros da Silva, DJE 03/09/2020, não destacado no original]

(...)

4. A notícia que destaca a figura do pré-candidato, exaltando suas qualidades pessoais e biografia, mas que não envolve pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

(...)

7. As publicações pessoais de pré-candidato em rede social particular, sem pedido de explícito de voto, mas simplesmente promoção pessoal permitida pela legislação à luz da liberdade de expressão, não caracterizam propaganda eleitoral antecipada. Inteligência do art. 36-A da Lei das Eleições.

8. Recurso conhecido e desprovido.

[TRE/PR, RE nº 0600012-61.2020.6.16.0049, rel. Roberto Ribas Tavarnaro, DJE 20/08/2020, não destacado no original]

No caso dos autos, o cartão inquinado é retratado na seguinte imagem:

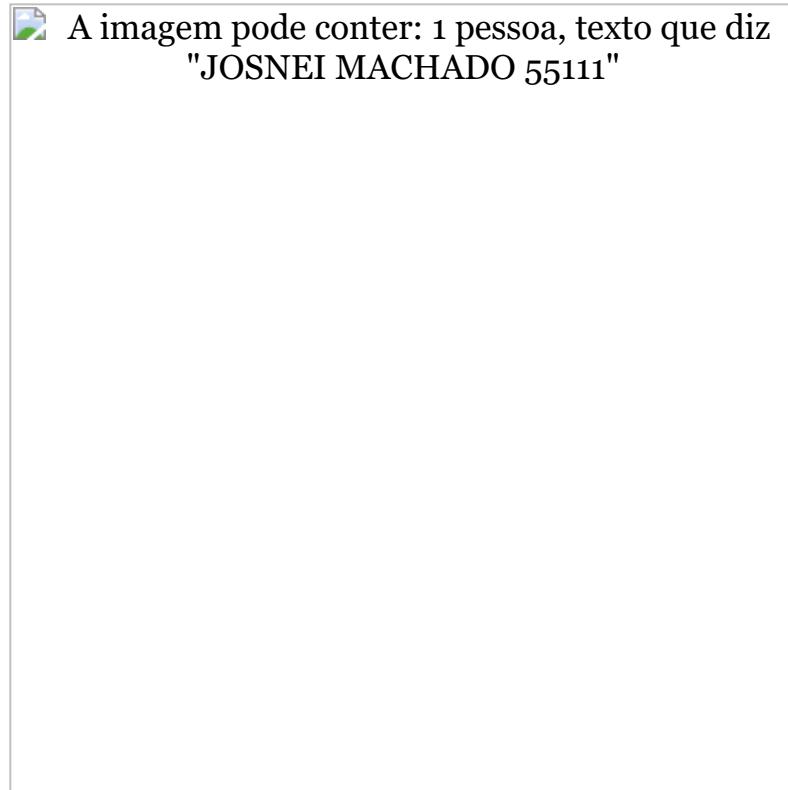


Por sua vez, as expressões atribuídas ao Recorrido - “política se faz ouvindo o povo”, “a voz do povo”, “é nós de novo”, “caminhada em busca de apoio já chego aí na tua casa” - não possuem, sequer por metonímia, qualquer aproximação semântica com o pedido explícito de votos.

Da mesma forma, a entrega de cartão de visitas com a indicação da condição de pré-candidato e a vinculação de imagem desse mesmo cartão, em rede social, com música - cujo áudio não foi colacionado e que já não se encontrava disponível na data em que redigido este voto, 02/10/2020 - que se limitaria, segundo descrito nas razões, a entoar “É nós, é nós, é nós, é nós, é nós de novo, é nós de novo, é nós de novo...”, sem haver pedido explícito de votos, configura ato regular de pré-campanha, ao menos no que se refere ao conteúdo da propaganda.

Registra-se - embora sequer haja arguição pelo Recorrente - que sequer o meio pelo qual externada a propaganda pode ser tido por ilícito. No caso, os cartões de visita entregues ao eleitorado não possuem aptidão para ser enquadrados no conceito de “brindes”, uma vez que não têm qualquer utilidade, por mais singela, em favor do eleitor, prestando-se exclusivamente ao fortalecimento da imagem do pré-candidato - atividade esta lícita na pré-campanha.

Em remate e embora desborde dos limites objetivos da demanda, chama a atenção o fato de que não há identidade visual da arte contida nos cartões com a utilizada pelo Recorrido, agora na condição de candidato, em cuja página do Facebook a cor utilizada é significativamente distinta:



A imagem pode conter: 1 pessoa, texto que diz  
"JOSNEI MACHADO 55111"

Como se vê, sequer a alegação de que o cartão conteria "*identidade visual provavelmente igual à que será usada na campanha*" se confirmou, dado que as diferenças entre o material da pré-campanha e o da campanha são manifestas, sendo patente a inexistência de abalo à igualdade entre os candidatos.

## CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expedidas, CONHEÇO DO RECURSO e, não havendo a demonstração de que o Recorrido tenha veiculado pedido explícito de votos nos seus atos de pré-campanha, NEGO-LHE PROVIMENTO.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-83.2020.6.16.0106 - Cândido de Abreu - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO COELHO - PR57519 - RECORRIDO: JOSNEI DE JESUS MACHADO - Advogado do(a) RECORRIDO: TAIAN MATTIELO DZIUBAT - PR0104385

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 05.10.2020.



Assinado eletronicamente por: **THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

06/10/2020 15:41:54

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10632466**



20100614090913300000010094942